



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo nº : 10240.001264/2001-09
Recurso nº : 129.818
Acórdão nº : 303-32.560
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. O adquirente de imóvel não é parte passiva legítima de penalidade por infração administrativa ocorrida anteriormente à aquisição.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento para excluir tão somente a multa por atraso na entrega da DITR.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10240.001264/2001-09
Acórdão nº : 303-32.560

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Seringal São Salvador”, localizado no município de Ariquemes RO, com área total de 10.638,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4999465-4, no valor de R\$ 12.535,00 acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 13/11/2001, mais Multa Regulamentar no valor de R\$ 2.384,88, por atraso na entrega da declaração do ITR/1997, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 34.109,93.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais, de fl. 4, e Termo de Constatação e Verificação de fls. 08/13, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, apurado conforme revisão de sua DITR/1997, em que o contribuinte declara possuir 10.000,0 hectares de área de Utilização Limitada, entretanto conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal, em anexo, apura-se que este não poderia ter excluído tal área da Tributação do ITR

-atraso na entrega da DITR/1997, no qual o contribuinte apenas efetuou a entrega da declaração em 07/07/1999, sendo que o prazo de entrega era o último dia útil de 1997.

“Desta forma, a pretensa área declarada de utilização limitada de 10.000,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, informada na DITR no exercício de 1997, uma vez que não se comprovou tal área como não tributável”.

Ciência do lançamento em 26/11/2001, conforme documento de fl 02v.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/12/2001, a impugnação de fls. 40/46, alegando, em síntese:

Não foi considerado que o imóvel pertence a uma Reserva Florestal criada pelo Estado de Rondônia.

Processo nº : 10240.001264/2001-09
Acórdão nº : 303-32.560

O IMÓVEL É UMA RESERVA FLORESTAL CRIADA PELO ESTADO.

O imóvel em questão está coberto por floresta natural, em pelo menos 98%, portanto a área florestal do imóvel está regularmente preservada.

O lançamento do ITR/1997, lançado no Auto de Infração, é ilegal. A floresta está preservada. Não é razoável o lançamento do ITR sobre imóvel que é uma reserva florestal do estado.

NÃO INCIDÊNCIA DE ITR NA ÁREA DE RESERVAS FLORESTAIS.

O artigo 150 da Constituição Federal veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

O lançamento do ITR/1997 sobre o imóvel da empresa é ilegal por não ser amparado pelo nosso ordenamento jurídico, cobrança de ITR sobre reserva florestal criada pelos Estados membros para proteger ecossistemas frágeis, mesmo que essas reservas pertençam a propriedades particulares, não poderá incidir ITR sobre essas áreas.

DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

O imóvel da empresa ora recorrente está encravado em área de interesse ecológico conforme se comprova com a inclusa certidão da SEDAM – Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia, está dentro da Zona 4 do Zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia. Por força da Lei Complementar nº 52/91 esses imóveis não podem alterar as condições naturais das suas florestas.

As áreas declaradas de interesse ecológico por ato do poder público são isentas do ITR. A Lei Complementar 52/91 é uma ato do poder público, determinou as áreas de interesse ecológico, onde se encontra 100% do imóvel em questão, que é uma reserva florestal do Estado de Rondônia, logo está esse percentual isento de imposto.

A Lei Complementar 52/91 delimitou e individuou as áreas de interesse ecológico, que foram mapeadas e individuadas, proibindo a derrubada da floresta para implantação de projetos agrícolas e pecuários. Não é uma lei de caráter geral. Os proprietários de imóvel rural encravado na zona 4 estão obrigados a preservar a totalidade das floresta do imóvel.

Processo nº : 10240.001264/2001-09
Acórdão nº : 303-32.560

A Certidão da SEDAM não deixa dúvida em relação ao interesse ecológico sobre o imóvel em questão, inclusive quanto ao percentual atingido pelo norma da propriedade da empresa.

“Seria um absurdo o proprietário de um imóvel onde está obrigado por lei a preservar as floresta do seu imóvel para proteção dos ecossistemas, por estar inserido em área e reserva criada pelo Estado de Rondônia, ser obrigado a pagar ITR sobre a totalidade do imóvel, além de ser super taxado com alíquota de 20%, sob (sobre) o valor do imóvel”.

DO CONFISCO DO INÓVEL DA EMPRESA IMPUGNANTE, ATRAVÉS DA ALÍQUOTA DE 20% SOBRE O ITR

Vinte por cento de imposto anual incidindo sobre uma propriedade significa que em cinco anos o proprietário perderia a propriedade para o Estado. A SRF está utilizando lançamento do ITR com a finalidade de confiscar o imóvel da empresa.

Os incisos XXII e XXIV da Constituição Federal assegura o direito de propriedade contra abusos de poder da administração pública.

Ressalte-se que a declaração do ITR/1997 sobre este imóvel rural foi apresentada pela proprietária anterior. Quando a Empresa, ora impugnante, adquiriu o imóvel, tomou o cuidado de exigir que os débitos fiscais estivessem integralmente quitados.

Comprova-se o pagamento do ITR com certidão negativa de débitos fiscais (ITR), apresentada ao tabelião do cartório de notas, que lavrou a escritura de venda e compra, que está juntada aos autos do processo administrativo em questão.

A empresa, ora impugnante, não está obrigada a assumir débitos de ITR, sobre o imóvel em questão. Não pode assumir débitos anteriores a sua aquisição. Se existem débitos anteriores à sua aquisição, eles pertencerão à proprietária anterior, e não a Empresa adquirente que obteve Certidão Negativa de ITR da Secretaria da Receita Federal. Que a SRF vá exigir da proprietária anterior, se entende que há qualquer valor de imposto a receber sobre o imóvel em questão.

Ao final requer que seja cancelado esse Auto de Infração. Seja considerada a declaração do ITR/1997, apresentada pelo contribuinte, no seu inteiro teor. Se for apurado imposto anterior à aquisição do imóvel pela Empresa, ora impugnante, a SRF deverá exigir do proprietário anterior.

Antes do Auto de Infração foram juntados ao processo os documentos de fls. 22/27, datados de 09/08/2001, fls 28/30, datados de 27/03/2000, fls. 31/32, datados de 12/07/1999.

Processo nº : 10240.001264/2001-09
Acórdão nº : 303-32.560

Com a impugnação apresentou o documento de fls. 47/48, datado de 05/12/2001, onde se afirma estar o imóvel rural Seringal Salvador inserido na zona 4. Define em seguida o que seja a zona 4. Reserva extrativista, onde não é permitido o desmatamento a corte raso, onde as atividades agropecuárias não são permitidas.

Apresentou ainda o documento de fl. 44, Zona 4 e outros documentos de fl. 50 a 79.”

A Instância *a quo* manteve a exigência, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o raciocínio de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001264/2001-09
Acórdão nº : 303-32.560

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão *sub lite* na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob

Processo nº : 10240.001264/2001-09
Acórdão nº : 303-32.560

proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “*a obrigação tributária é principal ou acessória*”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Processo nº : 10240.001264/2001-09
Acórdão nº : 303-32.560

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

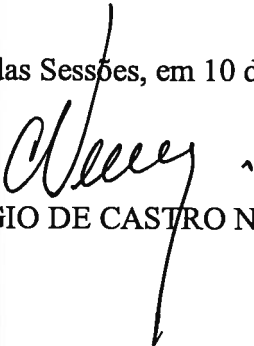
Por conseqüência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por outro lado, acolho o argumento da recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva na aplicação da multa administrativa por atraso na entrega da DITR relativa ao exercício de 1997. A recorrente faz prova de que ainda não era proprietária do imóvel naquela ocasião. Adquiriu-o depois, e o fez fiado em certidão negativa de débitos. Não pode, portanto, responder por infrações que não cometeu e que tampouco são de sua responsabilidade.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator